

tação para as paletas utilizadas em comum em resultado de um acordo nos termos do qual os respectivos participantes:

- a) Trocam entre si, de país para país, paletas do mesmo tipo durante operações que compreendem transportes internacionais de mercadorias;
- b) Possuam contas correntes para cada tipo de paletas, através das quais se verifique a quantidade trocada deste modo de país para país; e
- c) Comprometem-se a entregar mutuamente, durante o prazo determinado, o número de paletas de cada tipo necessárias para compensar, a intervalos periódicos, sobre uma base bilateral ou multilateral, o saldo das contas assim levadas a efeito.

§ 1.º As facilidades previstas no corpo deste artigo só serão aplicadas:

- a) Se as paletas apresentarem uma marca conforme à que se estabelecer no acordo de utilização comum; e
- b) Se o acordo de utilização comum for sujeito à apreciação da Direcção-Geral das Alfândegas e esta o haja aprovado.

§ 2.º Para efeito da aplicação dos acordos a que se refere o corpo deste artigo, serão oportunamente comunicadas às alfândegas as instruções particulares que deverão ser observadas para cada caso.

§ 3.º Para efeitos de aprovação de acordo de utilização comum, tornar-se-á necessária a observância dos tipos normalizados, aprovados pelas normas portuguesas definitivas em vigor.

Art. 11.º O *contrôle* do regime de excepção prevista no artigo 10.º ficará a cargo do Serviço de Fiscalização Aduaneira da Direcção dos Serviços de Fiscalização e Superintendência nos Regimes Gerais e Especiais. As estâncias aduaneiras por onde se realizarem as entradas e saídas deverão comunicar àqueles serviços esses movimentos, com os elementos necessários à sua completa identificação.

Art. 12.º Compete ao director-geral das Alfândegas esclarecer quaisquer dúvidas que surjam na execução deste decreto e transmitir às alfândegas as instruções julgadas necessárias, bem como aprovar os modelos de impressos especiais referidos neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 23 330

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

O n.º 17.º da Portaria n.º 23 266, de 13 de Março de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

17.º Os concursos para admissão às classes para cujo ingresso é exigido o curso de alistamento são organizados pelos respectivos estabelecimentos de ensino e os concursos para admissão às restantes

classes são organizados pela 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

Os concursos serão devidamente anunciados no *Diário do Governo*, em dois ou mais jornais de grande circulação, na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal* e por meio de editais a fixar nos locais mais convenientes, conforme o que lhes for aplicável.

A publicação no *Diário do Governo* é sempre exigida para os concursos referentes aos cursos de alistamento.

O encerramento do concurso, em regra, é efectuado quando expirar o prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação no *Diário do Governo* ou na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal*.

Ministério da Marinha, 23 de Abril de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptou as decisões a seguir mencionadas, cujos textos em inglês e respectivas traduções para português vão anexos ao presente aviso:

Decisão do Conselho n.º 9 de 1966 (emenda da Nota Preliminar 4 do Apêndice II do Anexo B da Convenção), adoptada na 18.ª reunião, em 18 de Abril de 1966;

Decisão do Conselho n.º 15 de 1966 (emenda do artigo 7.º e do Anexo B da Convenção), adoptada na 26.ª reunião, em 30 de Junho de 1966;

Decisão do Conselho n.º 8 de 1967 (emenda ao Apêndice I do Anexo B da Convenção), adoptada na 22.ª reunião, em 6 de Julho de 1967;

Decisão do Conselho n.º 9 de 1967 (mercadorias expedidas de um armazém aduaneiro fora da área), adoptada na 22.ª reunião, em 6 de Julho de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Dezembro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Decision of the Council No. 9 of 1966

(Adopted at the 18th meeting, on 28th April, 1966)

Amendment of Introductory Note 4 to Schedule II to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Having regard to Decision of the Council No. 2 of 1960,

decides:

1. Introductory Note 4 to Schedule II to Annex B to the Convention shall be amended as set out in the Annex to this Decision.

2. This Decision shall have effect from 31st May, 1966.

3. The secretary general shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.